

## A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E O ENCONTRO FORTUITO DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

### THE INTERCEPTION OF TELEPHONE AND THE FORTUITOUS KNOWLEDGE OF EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEDURAL LAW

<sup>1</sup>LÉRIO, G; <sup>2</sup>KAZMIERCZAK, L. F.

<sup>1e2</sup>Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

#### RESUMO

O sigilo das comunicações é garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 5º, XII. Dispositivo este que em sua parte final apresenta uma verdadeira reserva legal para fins de investigação criminal e instrução processual penal instituindo a interceptação telefônica. A Lei nº 9.296/96, regulamenta a interceptação de comunicação telefônica como um meio de obtenção de prova. O objetivo central, pois, visa demonstrar a importância da modalidade do meio de obtenção de prova em apreço e o encontro fortuito de provas fruto de sua realização, seja com relação a fatos distintos, seja com relação a terceiros não envolvidos, desconhecidos ao tempo da autorização da medida. O princípio da serendipidade é o conceito dado pela doutrina e pela jurisprudência acerca do encontro fortuito de provas, que demonstra a necessária apreciação dos institutos da conexão e continência para a sua valoração. A utilização do conhecimento fortuito de provas no processo penal sujeita-se a verificação de conexão ou continência para com a delimitação da infração penal que viabilizou a interceptação. Inexiste regulamentação pelo legislador acerca da prova encontrada ao acaso no processo penal, razão pela qual busca-se apurar a justa apreciação do caso concreto, visando garantia de direitos ao investigado, bem como a toda a coletividade na efetiva proteção a bens jurídicos fundamentais. Por fim, para desenvolvimento do presente estudo foram consultados livros, artigos científicos, legislação, fontes eletrônicas e jurisprudência dos tribunais pátrios, tendo sido adota como metodologia de pesquisa a análise teórico-empírica.

**Palavras-chave:** Conexão. Continência. Meios de obtenção de provas. Princípio da Serendipidade. Sigilo das comunicações.

#### ABSTRACT

The confidentiality of communications is guaranteed by the Constitution of the Federative Republic of article 5º, XII. Article that at the end it shows a real legal reserve to criminal investigation and forward procedural criminal law establishing calls interception. The Law nº 9.296/96 regulates the interception of telephone communication as a sort of obtaining evidences. The central objective is prove the importance of the method obtaining the concerned evidence and the incident of the case of evidence through it, although for accurate facts, third parties no involved. The principle of serendipity is the concept given by doctrine and jurisprudence on fortuitous case from evidence, which proves an appreciation of institutes of connection and continence to valuation. The use of fortuitous knowledge of evidence in the process depends on confirm of connection or continuation with a delimitation of the criminal infraction that became possible the calls interception. There is no regulation by the legislator on the evidence at random criminal proceedings. That is why necessary to examine each case is securing the investigated person rights, as well as the whole collective in the effective protection of assets fundamental legal issues. Finally, for the development of the present study, books, scientific articles, legislation, electronic sources and jurisprudence of the country courts were consulted, and the theoretical-empirical analysis was adopted as research methodology.

**Keywords:** Confidentiality of communications. Connection. Continence. Means of obtaining evidence. Principle of serendipity.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO).

<sup>2</sup> Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (2004). Professor nas disciplinas de Direito Penal e Processo Penal no curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO), onde exerce a função de Coordenador Adjunto do Curso de Direito. Professor Adjunto nas Disciplinas de Direito Penal Geral e Especial no Curso de Direito e Professor do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), onde também exerce o cargo de Diretor do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho.

## INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste estudo diz respeito a aferição da admissibilidade das provas encontradas de modo fortuito no processo penal, em especial, àquelas vinculadas às interceptações telefônicas. Como é cediço, o Estado Democrático de Direito visa tanto assegurar a garantia aos direitos fundamentais, direitos estes previstos na ordem constitucional, quanto reprimir as condutas delitivas. É evidente, porém, a imensa dificuldade em encontrar o justo equilíbrio entre tais objetivos.

As interceptações telefônicas constituem um meio de obtenção de provas, cujo regulamento se encontra disposto pela Lei nº 9.296/96. Comumente, são utilizadas na fase preliminar de investigação e resultam na violação de direitos fundamentais, conquanto, seja uma verdadeira reserva legal assegurada pelo constituinte, no art. 5º, inciso XII da CF.

Ora, é fato que a legislação estabelece parâmetros e requisitos a serem regularmente cumpridos no ato da autorização e consequente execução da referida medida cautelar, no entanto, por óbvio, a autoridade não é capaz de prever o conteúdo interceptado, uma vez que não pode prever os atos a serem tomados pelo investigado, tampouco, as pessoas com quem manterá contato durante a realização da medida

Neste contexto, surge o encontro fortuito de provas que, por vezes, é tratado na doutrina e na jurisprudência pátria como princípio da serendipidade, cujo qual se desdobra em primeiro e segundo grau. Ambas as modalidades de serendipidade visam aferir a conexão ou continência entre a infração penal, objeto da investigação e a casualmente encontrada que embasaram a valoração do resultado probatório, seja como meio de prova, seja fonte de prova.

Por meio deste trabalho, pretende-se encontrar a legítima restrição aos direitos fundamentais garantidos ao indivíduo e a resultante violação por meio da persecução penal visando, sobretudo, o bem comum e a garantia do dever estatal de zelar pela segurança da coletividade e a garantia a bens jurídicos relevantes protegidos pelo direito penal.

Inexiste, pois, no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal acerca do tema, razão pela qual se justifica mais uma vez a análise realizada por meio deste trabalho. Assim, busca-se demonstrar breve comparação da disciplina da matéria no ordenamento jurídico estrangeiro, em especial ao direito lusitano. E, por fim como a jurisprudência pátria o tem reconhecido.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para o desenvolvimento foram consultados livros e artigos científicos, bem como análise de jurisprudência dos tribunais pátrios, que foram apreciados e interpretados às luz da presente linha de pesquisa, principalmente no que diz respeito a prova penal e seus pormenores. Consultas foram realizadas, ainda, a partir de fontes eletrônicas disponíveis na rede de internet, como forma de complementar materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos, inclusive à apreciação da legislação pátria. Por fim, a metodologia de pesquisa adotada foi a análise teórico-empírica, isto é, a interpretação dos elementos e informações obtidas por meio da análise, coleta e interpretação de livros, artigos, estudos e demais materiais disponíveis.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Dentre os meios de obtenção de prova típicos previstos na legislação processual pátria, a interceptação das comunicações telefônicas é, comumente, a medida restritiva de direitos fundamentais mais utilizada durante a prática dos atos preliminares de investigação. Isto posto, suponha-se que durante uma interceptação telefônica regularmente autorizada para o fim de aferir um fato delituoso, aconteça a descoberta da ocorrência de um crime distinto ou, ainda, o envolvimento de uma terceira pessoa que não a investigada. É válida essa prova encontrada, por acaso?

Trata-se, pois, do encontro fortuito ou causal de provas na consecução da medida de interceptação telefônica que se configura pelo conhecimento fortuito de informações relevantes acerca de infração penal distinta da investigada ou, inclusive, em face de terceiros não investigados. Assim, “pode haver a descoberta fortuita de crimes e a descoberta fortuita de autores ou partícipes, mesmo que se conclua, ao final, pela inocência do investigado que, originalmente, era o alvo da interceptação telefônica.” (BADARÓ, 2016, p. 514).

Como é cediço, é evidente que a autoridade policial não pode antecipar no momento do pedido tudo o que está por vir. Por óbvio, a autoridade não pode prever os atos a serem tomados pelo investigado, tampouco, às pessoas com quem manterá contato durante a realização da medida. Surge, então, a possibilidade da descoberta de novos fatos e indivíduos que se relacionam com práticas ilícitas, distintos daqueles que ensejaram a quebra do sigilo.

Referidos fatos até então ignorados da investigação podem dizer respeito ao interceptado, ao seu interlocutor ou até mesmo a um terceiro que não participe de forma ativa na conversa e, assim sendo ocorrerá a intervenção na privacidade de pessoas fora do círculo dos suspeitos com relação aos fatos que ensejaram a interceptação.

Importante esclarecer, inicialmente, a distinção havida entre os conhecimentos de investigação e os conhecimentos fortuitos. O primeiro, diz respeito a todos os fatos que se encontram estritamente conexos, sob a perspectiva objetiva, probatória e finalística para com o crime que ensejou a quebra do sigilo telefônico. Isto é, os conhecimentos de investigação comportam no resultado da execução dos meios de obtenção de provas que dizem respeito “ (i) ao fato tido por criminosos e o indivíduo cuja investigação legitimou a medida ou, (ii) a um outro delito e/ou indivíduo que estejam inseridos na mesma situação história de vida daquele que legitimou a medida. ” (LOPES, 2016, p. 192). Em suma, esse instituto corresponde a tudo aquilo que reporte aos fatos constantes na notícia crime que justificaram a realização da medida.

O segundo, por sua vez, é apurado de forma residual aos conhecimentos da investigação, visto que durante a execução de um meio de obtenção de prova pode ser encontrado material de cunho probatório diverso daquele que compunha o objeto da investigação. Os conhecimentos fortuitos configuram-se, pois, em duas modalidades. O conhecimento fortuito objetivo é quando há a descoberta do cometimento de crime distinto pelo investigado e o subjetivo se justifica pelo descobrimento da prática de crime por sujeito distinto dos atos investigatórios.

Ora, é notório que referida diferenciação é digna de tratamento mais particularizado, conquanto vamos nos ater a simples conceituação, eis que é o necessário ao desenvolvimento deste estudo. Com efeito, de forma fortuita, no âmbito da interceptação das comunicações telefônicas é possível obter conteúdo probatório distinto daquele esperado quando da autorização da medida.

Dito isso, tanto o fortuito quanto o acaso são conceitos comuns, visto que não pressupõem coordenação de causas independentes entre si. Imperioso reconhecer que não é inusitado prever que, em meio à realização da medida investigatória como a interceptação telefônica, ocorra o conhecimento de fatos criminosos e pessoas distintas daquele originalmente investigado, tudo isso porque há claro envolvimento de terceiros alheios aos atos investigatórios. Neste íterim:

Se a fortuidade, no sentido de um sucesso inesperado, não é algo exclusivo à interceptação telefônica, é de ser dito que, em tal meio de prova há algo de mais, tendente a alargar a possibilidade deste encontro com o acaso. As condições por que se realiza a interceptação de certo modo favorecem ocorrências fortuitas. Pois, em se tratando de mecanismo direcionado à comunicação entre pessoas, necessariamente fará envolver um terceiro, de regra não investigado, no campo de sua abrangência. E mais, a sua persistência por determinado interregno – a interceptação não se esgota num só ato - torna deveras concreta a possibilidade de serem alcançados resultados diversos daqueles a que inicialmente se teria destinado, e nada contribui ao alvitre de que, na sua estatuição, tenha o legislador desconsiderado os corolários que se afiguram inerentes à medida. (FACCINI NETO, 2017)

Quanto à natureza jurídica dos conhecimentos fortuitos, Anderson Bezerra Lopes leciona que constituem fonte de prova e elemento de informação (2016, p. 205), no entanto, este condiciona-se ao princípio constitucional do devido processo legal, em outras palavras, a prova originária deve ser lícitamente obtida para viabilizar o reconhecimento do conteúdo probatório dela proveniente.

A descoberta fortuita de provas é reconhecida pela doutrina e jurisprudência como o princípio ou teoria da serendipidade. Trata-se, em síntese, do encontro fortuito de provas que não constituem objeto da investigação, isto é, que podem dizer respeito a infrações penais distintas, assim como a indivíduos inicialmente não investigados. É o ato de realizar descobertas imprevisíveis e relevantes, “significa procurar algo e encontrar coisa distinta (buscar uma coisa e descobrir outra, estar em busca de um fato ou uma pessoa e descobrir outro ou outra por acaso).” (GOMES; MACIEL, 2014, p. 114).

Inerente a todo processo investigativo, o princípio da serendipidade é verificado, principalmente, quando da realização das medidas cautelares, uma vez que não há como a autoridade competente prever o que será alcançado por meio da efetivação de referidos meios de obtenção de provas. Isto posto, importante retratar o contexto histórico do surgimento de referida teoria. Como leciona Aury Lopes Júnior, a palavra serendipidade “vem da lenda oriental sobre os três príncipes de Serendip, que eram viajantes e, ao longo do caminho, fizeram descobertas sem ligação com o objetivo original.” (2016, p. 322).

O conto que legitimou o conceito de serendipidade, “os três príncipes de *Serendip*”, versa sobre um conto árabe em que três príncipes são avaliados pelo pai, o Rei Giaffer (SHAFAN, 2017). Nele, o Rei se vê surpreendido pela sagacidade dos filhos ante a capacidade de descoberta inusitadas ao acaso, o que viabilizou a solução de dilemas imprevistos. Os príncipes se deparavam acidentalmente a circunstâncias

que não estavam sendo buscadas e, em vista disso, alcançaram conclusões inesperadas.

Eles foram capazes de descrever um camelo que jamais viram, “baseadas em evidências somadas em pequenas pistas, dadas pelos príncipes, percebe a inteligência dos herdeiros de Serendip na identificação do camelo.” (SHAFAN, 2017). A partir da origem da teoria em apreço, infere-se a importância do conhecimento fortuito de simples fatos, encontradas ao acaso durante as viagens, que auxiliaram os príncipes de *Serendip* a não serem condenados por um suposto crime que envolvia o roubo do animal.

Neste sentido, no contexto da persecução penal, os conhecimentos fortuitos são decorrência fática da realização das medidas de cunho investigatório e, desta feita, não podem simplesmente serem desfeitos e não valorados. Renato Brasileiro de Lima ensina que “a validade da prova inesperadamente obtida está condicionada à forma como foi realizada a diligência: se houve desvio de finalidade, a prova não deve ser considerada válida; se não houve desvio de finalidade, a prova é válida.” (2015, p. 749).

Ora, as descobertas são fortuitas, eis que inesperadas. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016) ensinam que o encontro fortuito de provas, no âmbito do direito processual penal, relativo a um fato criminoso diverso daquele que legitimou os atos investigatórios é conhecida como o princípio da serendipidade:

Tal princípio, que exigirá a presença de certos requisitos, possibilita reconhecer como lícita a prova ou a fonte de prova de outra infração penal, obtida no bojo de investigação cujo objeto não abrangia o que foi, inesperadamente, revelado. (2016, p. 855)

Luiz Flavio Gomes e Silvio Maciel, por sua vez, empregam a expressão como um neologismo encontrado na língua portuguesa:

O encontro fortuito pode ser denominado de serendipidade: trata-se de um neologismo que significa “algo como sair em busca de uma coisa e descobrir outra ou outras, às vezes até mais interessante e valiosa. Vem do inglês *serendipity* (de acordo com o Dicionário Houaiss), onde tem o sentido de descobrir coisas por acaso. A palavra foi cunhada em 1754 pelo escritor inglês Horace Walpole, no conto de fadas Os três príncipes de Serendip, que sempre faziam descobertas de coisas que não procuravam”. (2014, p. 113)

Com efeito, o estudo da serendipidade pressupõe, sobretudo, a apreciação da validade, eficácia e legitimidade do meio de obtenção de provas empregado, ou seja, é imprescindível a sua valoração, conquanto que sejam respeitadas as diligências

necessárias à sua obtenção. Isto posto, imperativo à averiguação da medida, visando avaliar se houve abuso ou mesmo má-fé no ato do pedido, na autorização e na consequente realização.

É preciso ter o máximo de cuidado para evitar a manipulação do Poder Judiciário, provocado para autorizar interceptação telefônica acerca de delito determinado (intenção manifesta), quando na realidade o que se pretende é capturar provas de outra infração penal (intenção latente). (PRADO, 2012, p. 63)

Assim, o que se propõe como requisito essencial à admissibilidade do material probatório encontrado fortuitamente é a legalidade da interceptação, haja vista que “no ordenamento pátrio, por mais relevantes que sejam os fatos apurados por meio de provas obtidas por meios ilícitos, estas não podem ser admitidas no processo.” (LIMA, 2015, p. 611). Aferir, portanto, se realmente se trata de encontro fortuito e não de uma descoberta forjada, previamente planejada. A prova originalmente ilícita torna as que dela derivar, igualmente, ilegais.

Portanto, os encontros fortuitos, ou casuais, dentro do processo penal, têm validade e eficácia ínsitas à sua qualificação jurídica como fatos jurídicos processuais em sentido estrito, desde que sejam observadas certas balizas e satisfeitos alguns regramentos. Serão, de todo modo, totalmente imprestáveis, caso sejam afetados pela invalidade do ato anterior (originário). (PASCHOAL, 2016)

O conteúdo interceptado fortuitamente pode ser entendida como serendipidade de primeiro grau e de segundo grau. Isto é, quando houver menção a um crime que não estava sendo alvo de investigação e, esse crime tiver conexão para com alguns dos crimes que estavam sendo alvo da investigação, estar-se-á diante da primeira modalidade de serendipidade.

Por outro lado, quando o crime encontrado for diverso que, inclusive, não guarde conexão para com o delito, objeto da investigação, verifica-se a incidência da serendipidade de segundo grau. Feitas tais considerações, a discussão centraliza-se na validade, licitude e idoneidade deste conteúdo interceptado, revelado de forma fortuita, no bojo da *persecutio criminis*.

As interceptações da comunicação entre as pessoas, embora exijam prévia existência de objeto determinado, importam em resultado com diversas ramificações. Inclusive, ao acesso a informações que dizem respeito a fatos penalmente relevantes e distintos a investigação, isto é, o resultado da interceptação por vezes é fruto da

inevitabilidade, uma vez que não há como prever o conteúdo resultante da sua realização.

O que é objeto da investigação é um fato naturalístico que pode apresentar várias facetas e ramificações. Não se investiga a classificação do delito, nem se pode exigir que se tenha conhecimento de todos os aspectos que envolve (aliás, se fossem conhecidos todos eles, não precisaria ser realizada a interceptação). (GRECO FILHO, 2015, p. 45-46)

Pois bem, “Toda a investigação, como o próprio nome diz, envolve certo grau de incerteza e de abrangência, incompatível com uma delimitação rigorosa de pessoas e fatos. ” (GRECO FILHO, 2015, p. 46). Dito isto, passa-se a análise das hipóteses de conhecimento fortuito de provas, no que diz respeito a fatos, a princípio, não previstos quando da autorização da medida.

Em outras palavras, supondo-se que uma interceptação telefônica tenha sido autorizada para apurar crime punido com reclusão (v.g., tráfico de drogas) praticado por determinado agente, indaga-se se seria possível a utilização de elementos probatórios colhidos casualmente ao longo da diligência em relação a outras infrações penais (v.g., homicídio, desacato, jogo do bicho, etc.), e/ou em relação a outras pessoas. (LIMA, 2015, p. 749)

Insta observar, pois, a delimitação preconizada junto ao art. 2º da Lei nº 9.296/96, que veda a interceptação desarrazoada, impondo para tanto limites objetivos a sua concessão, no que diz respeito à situação objeto da investigação, como tratado no início do estudo. Tal exigência é imprescindível à decretação da medida, justamente, para evitar o abuso na apuração de fatos indeterminados e, por conseguinte, violação ilegais aos direitos fundamentais do indivíduo.

Neste íterim, “é preciso compreender que o ato judicial que autoriza, por exemplo, a obtenção de informações bancárias, fiscais ou telefônicas – com o sacrifício do direito fundamental respectivo – é plenamente vinculado e limitado. ” (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 322). No entanto, é evidente que durante a realização da medida pode a autoridade se deparar com:

1) a descoberta de prova relativa a outro crime, com relação de conexão ou de continência com aquele objeto das investigações (artigos 76 e 77, do CPP); 2) a constatação de provas ou de fontes de provas relativas a crimes diverso do objeto das investigações e que não grada relação de conexão ou de continência com aquele que é objeto da apuração (razão do deferimento da interceptação telefônica, por exemplo); [...] (TAVORÁ; ALENCAR, 2016, p. 855)

“Assim, parece irrecusável a possibilidade de, por exemplo, na investigação de um homicídio, chegar-se à ocultação de cadáver. “ (GRECO FILHO, 2015, p. 46). Desta feita, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência nacional, como se verificará, conferem relevante importância à definição dos conceitos relativos à conexão e continência, eis que são postos como um dos requisitos inerentes à valoração da prova encontrada ocasionalmente.

Assim, a conexão, como ensina Renato Brasileiro de Lima:

Funciona, pois, como o liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo, oportunizando sua reunião no mesmo processo, de modo a permitir que os fatos sejam julgados por um só magistrado, com base no mesmo substrato probatório, evitando o surgimento de decisões contraditórias. (2015, p. 552).

Enquanto que, a continência:

Cuida-se, pois de “vínculo jurídico entre duas ou mais pessoas, ou entre dois ou mais fatos delitivos, de forma análoga e continente e conteúdo, de tal modo que o fato delitivo contém as duas ou mais pessoas, ou uma conduta humana contém dois ou mais fatos delitivos, tendo como consequência jurídica, salvo causa impeditiva a reunião das duas ou mais pessoas, ou dos dois ou mais fatos delitivos, em um único processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional”. (LIMA, 2015, p. 553)

A conexão vai ao encontro dos princípios previstos na legislação processualística, segundo o qual visam, essencialmente, a economia e celeridade processual e o impedimento de decisões contraditórias, visto que as ações se encontram interligadas por meio dos vínculos dispostos junto aos incisos do art. 76 do CPP. No que tange à continência, porém, é quando uma demanda está contida em outra, isto é, a sua reunião fundamenta-se quando duas ou mais pessoas concorreram a prática de um crime ou, ainda, quando uma só conduta é capaz de ensejar a ocorrência de dois ou mais crimes, configurando, neste caso, o concurso formal.

Quando questionado acerca das provas encontradas fortuitamente, Vicente Greco Filho explica que, “desde que a infração possa ser ensejadora de interceptação, ou seja, não se encontre entre as proibições do art. 2º e desde que seja fato relacionado com o primeiro, ensejando concurso de crimes, continência ou conexão. “ (2015, p. 45), o encontro fortuito é válido como prova, quanto a infrações penais inicialmente desconhecidas.

No entanto, importante retratar a observação que Aury Lopes Júnior (2016) faz, no que diz respeito à abrangência do conceito de “conexão” e os possíveis abusos

dela decorrentes, razão pela qual sustenta a imprescindibilidade da vinculação causal da prova.

Dessa forma, se presentes os institutos tanto da conexão quanto da continência para com a infração que motivou a execução da medida, os elementos probatórios encontrados por si só são hábeis como prova para subsidiar uma ação penal e, inclusive, fundamentar um decreto condenatório, isto é, serão valorados como legítimos meios de provas. Por outro lado, não verificando a presença de citados institutos os elementos colhidos serão admissíveis como *notitia criminis*, a fim de ensejar instauração de nova investigação criminal.

Luiz Francisco Torquato Avolio (2012), quando trata do instituto em apreço, apresenta restrições à utilização do conteúdo interceptado que importe na obtenção de provas que extrapola o objeto da investigação. Ensina o autor que a utilização da notícia-crime somente será possível nos casos em que for admissível a prisão em flagrante ou para adoção de medida urgente, com fundamento no princípio da proporcionalidade. “O direito à prova, por si só, não é suficiente para legitimar a notícia-crime obtida dessa forma, carecendo de justa causa eventual inquérito policial instaurado com base nela.” (AVOLIO, 2012, p.189).

O STJ, por outro lado, reconheceu o fenômeno da serendipidade de segundo grau no julgado do HC 197.044/SP<sup>3</sup>, sob o fundamento de que o Estado não deve permanecer inativo diante do conhecimento da prática de infração penal:

2. O fato de elementos indiciários acerca da prática de crime surgirem no decorrer da execução de medida de quebra de sigilo de dados acerca da prática de crime surgirem no decorrer da execução de medida de quebra de sigilo de dados e comunicações telefônicas devidamente autorizada judicialmente, determinada para a apuração de outros crimes, não impede, por si só, que as provas daí advindas sejam utilizadas para a averiguação da suposta prática daquele delito. [...] 4. Não deve o Estado permanecer inerte ante o conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. Conforme o art. 40 do Código de Processo Penal, cumpre à autoridade judicial, em casos que tais, remeter ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Com efeito, o conjunto probatório encontrado que não tenha relação para com o fato investigado será apto a servir como notícia-crime, uma vez que não integra as conversações amparadas pela ordem judicial que autorizou a interceptação. A serendipidade de segundo grau, portanto, configura-se na hipótese em que não há

---

<sup>3</sup> STJ – HC: 197.044/SP, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data do Julgamento: 02.09.2014. Sexta Turma

conexão ou continência do delito objeto do ato investigatório, para com a nova infração penal descoberta, servindo, tão somente, como fonte de prova, isto é, um elemento indiciário a justificar o início de uma investigação criminal. Em que pese a ausência de conexão ou de continência, não justifica a inércia do Estado, eis que se trata da colheita de provas por meio lícitamente previsto. Portanto,

não há falar em prova ilícita ou prova ilícita derivada. Isso porque a origem da descoberta está diretamente relacionada a uma interceptação lícita, regularmente decretada pela autoridade judiciária competente. Portanto, esse encontro fortuito é válido como legítima *notitia criminis*. (LIMA, 2015, p. 750)

O legislador ordinário estabeleceu evidentes limites às interceptações telefônicas, relativamente ao fato de que as informações dela decorrentes serão aptas a servirem como prova de crimes punidos com reclusão, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/96. Neste contexto, Geraldo Prado (2012) afirma que a prova colhida por meio do encontro fortuito não poderá ser aproveitada, se a infração penal descoberta não for punida com pena de reclusão, visto que ultrapassa o limite contido no inciso III, art. 2º da Lei nº 9.296/96 que deve ser interpretado de forma restritiva. Neste sentido, também Vicente Greco Filho (2015, p. 46).

Todavia, o STF<sup>4</sup> manifestou-se contrário ao posicionamento da doutrina ora mencionada, conforme o seguinte julgado que admitiu o conhecimento fortuito da prova, ainda que, relativa a crime punidos com detenção, nos seguintes termos:

1. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção.

Em sequência Geraldo Prado (2012) sustenta como segundo critério, o que diz respeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada, por análise do art. 5º do CPP. Isto é, havendo o conhecimento fortuito de infração penal que se procede por meio de ação pública incondicionada, deve a autoridade competente apurar o novo crime, independente de conexão e continência.

---

<sup>4</sup> STF – AgIn: 626.214-AgRg, Relator: JOAQUIM BARBORA, Data do Julgamento: 21.09.2010. Segunda Turma

Quando há crimes diversos, cite-se o julgado do STJ, HC 187.189/SP<sup>5</sup>, o qual retrata a denominada “Operação Bola de Fogo” que apurava, inicialmente, os crimes de contrabando e descaminho de cigarros na fronteira do país e, por fim, acabou por encontrar delitos contra a ordem tributária:

Destaco, inicialmente, que é possível a utilização de informações obtidas por intermédio da interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo a diligência inaugural. Nesse sentido é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como bem ilustram os julgados proferidos na Pet. 3683 QO, Rel. Min Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJE, 20.02.2009 e RMS 24.956, Rel. Min Março Aurélio, la Turma, DJ 18.11.2005.

Por sua vez, a título de breve comparação, a jurisprudência portuguesa defende a validade e admissibilidade como meio de prova dos conhecimentos fortuitos, por meio da interceptação telefônica, sob a condição de respeito aos seguintes requisitos:

- as escutas de que provêm os conhecimentos fortuitos tiverem obedecidos aos respectivos requisitos legais contidos no art. 187º do CPP (prévia autorização judicial, referentes a crimes taxativamente indicados na lei – crimes de catálogo – e seu interesse para a descoberta da verdade para a prova); - o crime ou crimes em investigação e para cujo processo se transportam os conhecimentos fortuitos constituírem também crimes de catálogo. - o aproveitamento desses conhecimentos tiverem igualmente interesse para a descoberta da verdade ou para a prova no processo para onde são transportados; - o arguido tiver tido possibilidade de controlar e contratar os resultados obtidos por essa via. (VALENTE, 2006, p. 112)

Dito isso, há a valoração do encontro fortuito como meio de prova na hipótese de conexão da infração descoberta para com o catálogo de crimes previamente estabelecidos pelo legislador, naquele país. Sustenta, ainda, a necessária interpretação restritiva as normas que importem em limitações a direitos fundamentais, razão pela qual deve o respeito as regras de admissibilidade, principalmente, quanto aos delitos catalogados.

Por fim, o que se propõe necessariamente é a busca por um ponto de equilíbrio entre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias do indivíduo e a persecução penal eficiente. A princípio aparenta ser um contrassenso, no entanto, o processo penal processo penal democrático e leal é plenamente alcançável.

A questão, como faz a doutrina, deve ser situada num ponto médio. Em princípio haverá a ilicitude por desvio do objeto da interceptação ou busca autorizada, mas nem toda prova obtida em relação a crime diverso daquele da autorização será ilícita e, por isso, inadmissível. O critério deve ser o da existência de nexos entre os dois crimes. (SCARANCA, 2002, p. 100)

---

<sup>5</sup> STJ – HC: 187.189/SP, Relator: OG FERNANDES, Data de Julgamento: 13.08.2013. Sexta Turma.

Quando da hipótese de conflito de bens jurídicos igualmente relevantes, ensina Manuel Monteiro Guedes Valente (2006) que:

quer de finalidades processuais em jogo quer de direitos impõe-se que não aniquilemos um em detrimento do outro, mas que encontremos ou provamos “o máximo conteúdo possível, otimizando-se os ganhos e minimizando-se as perdas axiológicas e funcionais” capaz de “atribuir a máxima eficácia” a cada um dos vectores em conflito. (VALENTE, 2006, p. 132)

A legalidade da prova encontrada ao acaso, quando envolva a ocorrência de infração penal conexa ou continente ao delito que objetivou a execução da medida é plenamente viável o seu aproveitamento como evidente meio de prova. O Estado não pode ficar inerte dado ao conhecimento da prática de um crime, neste sentido não importa em violação ilícita a direito fundamental, eis que a prova desconexa ou que não seja reconhecida pela continência será hábil, tão somente, como notícia-crime, visando a instauração da investigação a fim de apurar a sua ocorrência.

A interceptação de comunicações telefônicas não só é um influente meio de obtenção de provas a disposição do Estado, mas também atua como um instrumento por meio do qual quebra o direito a intimidade, não só do investigado, mas também de terceiros que com ele se comuniquem. Vicente Greco Filho reconhece que “A autorização de interceptação, portanto, parece-nos irrecusável, abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquele que justificou a providência.” (2015, p. 44)

Há delimitação subjetiva, quanto aos investigados, no ato da submissão do pedido de interceptação novamente possuindo previsão no art. 2º da Lei nº 9.296/96. O sujeito passivo da medida cautelar deve estar identificado. No entanto no parágrafo único do citado dispositivo “admite a autorização mesmo nos casos em que não tenha sido possível a indicação e qualificação dos investigados.” (LIMA, 2015, p. 750), isto é, quando a impossibilidade for manifesta e devidamente justificada.

A par disso, verifica-se a incidência da continência por cumulação subjetiva, ou seja, a ligação obtida por vários indivíduos, no que diz respeito a uma única infração penal. Há concorrência de várias pessoas a prática de um único crime, resultando no julgamento do fato delituoso em processo único. “Mas, no caso da conexão intersubjetiva concursal ou da continência do art. 77, I, o corréu não é ‘terceiro’, mas sim parte no processo. Por consequência, a prova integrará o processo e poderá ser utilizada a favor ou contra ambos os réus.” (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 324).

Renato Brasileiro de Lima ensina que:

Caso se descubra o envolvimento de outra pessoa com o mesmo crime investigado, hipótese em que estará caracterizada a continência por cumulação subjetiva (CPP, art. 77, I), o meio probatório também será considerado válido, sobretudo se considerarmos que o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, admite a autorização mesmo nos vasos em que não tenha sido possível a indicação e qualificação dos investigados. (2015, p. 750)

O encontro correlato a terceiro poderá ser apurado a partir das seguintes hipóteses retratadas pelos autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, em prosseguimento as hipóteses anteriormente retratadas:

3) a revelação de que o crime apurado foi perpetrado em coautoria, com a inclusão de pessoas que ainda não eram investigadas; 4) a verificação de que existe a participação de pessoa diversa no crime e que ela detém prerrogativa de função, seja em coautoria, seja em crime diverso, com ou sem relação de conexão ou continência. (2016, p. 855)

Desta forma, o questionamento que se põe em análise é a licitude dessa prova, encontrada de forma acidental, no que diz respeito ao terceiro não investigado, isto é, na hipótese de autorização da interceptação telefônica de “A” e, na sua execução, afere-se a prática de determinada infração penal, cuja autoria reputa-se a um terceiro “C”, questiona-se: é válida a prova com relação ao terceiro “C”?

durante uma interceptação telefônica, captando-se a conversa entre “A” e “B”, com autorização judicial, surja prova cometimento de crime por “C”, terceira pessoa. Pensamos ser lícito utilizar a gravação realizada para investigar o agente criminoso que surgiu de onde menos se esperava. Mais uma vez, é fundamental destacar que o Estado, por seus órgãos investigatórios, violou a intimidade de duas pessoas, com respaldo constitucional e legal, motivo pelo qual a prova se consolidou lícita. Descoberto um outro crime, ainda que não haja conexão entre este e a infração que se está investigando, é preciso apurá-lo, mormente se de ação pública incondicionada. (NUCCI, 2014, p. 493)

Portanto, como argumenta Guilherme de Souza Nucci, a prova encontrada que se relaciona com o “C” é válida, independente de conexão para com o crime em investigação, constituindo, pois, o único o fato de que o crime descoberto deva ser de ação pública incondicionada, isto é, que impõe ao Estado o dever de apurar a infração penal e aplicar sanção aos autores, independentemente, da vontade da vítima.

Luiz Francisco Torquato Avolio, por seu turno ensina que “se a investigação já se iniciou em face de um determinado suspeito, e no curso dela se apurar autoria diversa (frise-se: quanto ao mesmo crime investigado), a prova em relação a essa

outra pessoa há de ser reputada válida. ” (2012, p. 190). Assim, na hipótese de no desenrolar do ato da interceptação concluir-se pela autoria diversa do fato delituoso, esta deverá ser valorada como meio de prova válido.

Quanto as hipóteses em apreço, o STJ por ocasião do julgamento do HC 144.137/ES<sup>6</sup>, manifestou-se nos seguintes termos:

1. A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indiciado objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará licitamente toda a conversa. 2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade. 3. Na espécie, os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos. Tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão, conexos com crimes contra a fauna, punidos com detenção. Além disso, tendo em vista que os crimes de corrupção ativa e passiva não costumam acontecer às escâncaras - em especial tratando-se de delitos cometidos contra a Administração Pública, cujo *modus operandi* prima pelo apurado esmero nas operações - está satisfeita a imprescindibilidade da medida excepcional.

*In casu*, porém, particularidades inerentes a pessoa, devem ser observadas. Por exemplo, na possibilidade de o terceiro possuir foro privilegiado, o magistrado de primeiro grau, que preside a execução da medida, deve interromper a interceptação telefônica imediatamente, a fim de que seja determinado o encaminhamento ao tribunal competente para averiguar as medidas pertinentes ao caso concreto, visando sobretudo a ordem constitucional. Assim, quando houver conhecimento da prática delituosa de outrem com foro privilegiado, referida diligência deve ser tomada, visando evitar, precipuamente, a nulidade do procedimento investigatório. Portanto, interessante mencionar trechos do julgado proferido no STF de relevante interesse nacional na MC na Rcl 23.437<sup>7</sup>, que cita a necessária remessa dos autos a instância competente:

4. É certo que eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro especial durante atos instrutórios subsequentes, por si só, não resulta em violação de competência desta Suprema Corte, já que apurados sob o crivo de autoridade judiciária que até então, por decisão da Corte, não violava competência de foro superior. [...] 7. Enfatiza-se que, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo

---

<sup>6</sup> STJ – HC 144.137/ES, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data do Julgamento: 15.05.2012. Quinta Turma.

<sup>7</sup> STF – Rcl 23457 MC, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data do Julgamento: 22.03.2016.

Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033; Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066). No caso em exame, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, fica delineada, nesse juízo de cognição sumária, quando menos, a concreta probabilidade de violação da competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República.

Quando o investigado mantém conversa com qualquer pessoa que tenha foro privilegiado, o magistrado deve encaminhar todo o processo para o órgão jurisdicional competente que passará a presidir a *persecutio criminis*, se assim o entender, sob pena de anulação das conversas telefônicas interceptadas em que um dos interceptados sejam detentores de foro privilegiado.

Por outro lado, é possível que a descoberta de provas envolva o investigado com terceiro que detém foro privilegiado sobre crime distinto, neste caso deverá ser encaminhado parte da conversa em que há constatação do indício de crime para o tribunal competente, que irá deliberar sobre a abertura ou não de novo processo para apuração do delito.

Por fim, importante salientar que "A regra é a liberdade, em sentido amplo, ou seja, '*el derecho al libre desarrollo de la personalidad*', sendo as formas de restrição, exceções, que devem sempre ser legitimadas e restritivamente aplicadas." (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 324), isto é, mostra-se evidente o dever do ente estatal em promover a coletividade a segurança, assim como dar efetividade ao direito penal. No entanto, tais medidas não podem ser tomadas em sacrifício ilícito aos direitos, garantias e liberdades do indivíduo que é alvo de uma investigação penal.

Regular os conhecimentos fortuitos impõe-se por necessidade de concretização do princípio jurídico-constitucional da segurança jurídica, mas não com o atropelo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, sob pena destes serem "uma licença de retórica" que branqueiam as finalidades do processo penal democrático e legítimo. (VALENTE, 2006, p. 136)

Ora, Ada Pellegrini Grinover já dizia que "o processo penal não pode ser entendido, apenas, como instrumento de persecução do réu. O processo penal se faz também – e até primacialmente – para a garantia do acusado." (1982, p.20). Sob estes ensinamentos, portanto, roga-se pela tão logo pela regulamentação legal do

encontro fortuito de provas, eis que imprescindível a toda a coletividade, a fim propriamente da efetividade a direitos fundamentais, inclusive, a garantia da segurança jurídica e a efetividade da proteção de bens jurídicos relevantes.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o processo penal como um instrumento por meio da qual efetiva-se bens jurídicos relevantes de modo leal e democrático não deve importar essencialmente em sacrifício a direitos fundamentais. Isto posto, o Estado não é livre na produção de provas, eis que há limitações constitucionais ao direito de provar. A busca pela verdade dos fatos não deve ser alcançável a qualquer custo.

O acusado, por conseguinte, deve ser tratado como sujeito de direitos, razão pela qual não pode o mesmo ter seus direitos fundamentais violados ilicitamente a fim de alcançar a verdade real, o que no bem da verdade é inalcançável. Os encontros fortuitos de provas no âmbito da interceptação telefônica constituem resultados probatórios decorrentes de sua execução, tanto no que diz respeito à descoberta de delitos diversos quanto ao envolvimento de terceiros não investigados, sendo este dotado de especificidade, eis que influi na análise da particularidade de cada indivíduo.

O conhecimento fortuito de provas é fruto da inevitabilidade, uma vez que não pode a autoridade prever o conteúdo interceptado, razão pela qual surgem como resultados probatórios distintos da investigação, logo excluídos da delimitação proposta junto a decisão judicial que autorizou a realização da medida. Como essência do ato investigatório é evidente que não há como a autoridade prever tudo o que poderá ser encontrado durante a realização do procedimento.

Isto posto, conclui-se que a utilização do conhecimento fortuito de provas no processo penal é viável e sujeita-se, porém, a verificação de conexão ou continência para com a delimitação da infração penal que viabilizou a interceptação. Por outro lado, o seu emprego se justifica como *notitia criminis*. Neste sentido, abordou-se o posicionamento da doutrina e da jurisprudência a respeito.

Pois bem, como ora apreciado, a sociedade atual, demonstra que o Estado deve admitir uma conduta ativa, não podendo permanecer inerte ante a notícia da prática de eventual infração penal, principalmente no momento em que o avança da criminologia organizada que rui o ambiente familiar. O equilíbrio, portanto, entre a

violação dos direitos fundamentais dar-se-á diante da incidência do mau coletivo que referidos crimes causam.

Ora é evidente que a violação a determinados direitos fundamentais é justificável, inclusive pelo seu caráter não absoluto com fundamento no princípio da proporcionalidade. Por fim, posiciona-se no presente contexto acerca da utilização e apreciação do encontro fortuito de provas, bem como a necessária constatação de conexão e continência para com a infração penal, objeto da investigação. Diante do vazio legal, roga-se pela regulamentação pelo poder público, a fim de resguardar os direitos e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**: interceptação telefônica, ambientais e gravações clandestinas. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm)>. Acesso em: 14 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 144.137/ES**, 5ª T. Relator: Marco Aurélio Bellizze, j. 15.05.2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20925021&num\\_registro=200901526740&data=20120831&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20925021&num_registro=200901526740&data=20120831&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 26 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.187.189/SP**, 6ª T. Relator: Og Fernandes, j. 13.08.2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24074140/habeas-corpus-hc-187189-sp-2010-0185709-1-stj/inteiro-teor-24074141>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.197.044/SP**, 6ª T. Relator: Sebastião Reis Júnior, j. 02.09.2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37105651&num\\_registro=201100289610&data=20140923&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37105651&num_registro=201100289610&data=20140923&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 626.214**, 2ª T. Relator: Joaquim Barbosa, j: 21.09.2010. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=615361>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação n. 23.457.**

Relator: Teori Zavaski, j. 22.03.2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000255276&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

FACCINI NETO, Orlando. **Prova ao Acaso** – os Conhecimentos Fortuitos nas Escutas Telefônicas, os Limites do Direitos e as Vanidades Normativas – Portugal e Brasil. Disponível em: <[goo.gl/mFyQYw](http://goo.gl/mFyQYw)>. Acesso em: 19 fev. 2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Interceptação telefônica**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**: as interceptações telefônicas. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES, Anderson Bezerra. **Os conhecimentos fortuitos no processo penal**. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PASCHOAL, Jorge Coutinho. **Os questionamentos quanto aos encontros casuais entre os processualistas penais**. Disponível em:<[http://emporiadodireito.com.br/encontros-casuais/#\\_ftnref5](http://emporiadodireito.com.br/encontros-casuais/#_ftnref5)>. Acesso em: 17 fev. 2017.

PRADO, Geraldo. **Limites às interceptações telefônicas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012

SHAFAN, Joseph. **Os Três Príncipes de Serendip**. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/ensaios/2461955>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Conhecimentos Fortuitos**. Coimbra: Almedina, 2006.